



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600151-87.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600151-87.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA EMBARGANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL Advogados: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673, RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMBARGADA: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA Advogados: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA. LEGITIMIDADE DA AGREMIÇÃO PARA PROPOSITURA DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria já julgada, para o qual outros são os

meios admissíveis.

2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição de embargos de declaração.

3. Rejeição dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a Questão de Ordem apresentada e os Embargos de Declaração opostos, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/04/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB em face do Acórdão TRE/AL Id 1695413, que reconheceu a existência de justa causa para desfiliação da deputada estadual Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha.

Em suas razões (Id 1709963), o Embargante alega existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado ocorrido em 17/12/2019.

Sustenta que haveria contradição, vez que o julgado do TRE/GO que constou na fundamentação do Acórdão, utilizou como parâmetro para a desfiliação com base no art. 17, §5º da CF o prazo de 30 dias que foi defendido na contestação.

Assevera, ainda, omissão no julgado quanto à análise das consequências do julgamento pelo TSE das

consultas 0601755-74.2018.6.00.0000 e 0601975-72.2018.6.00.0000, que tratam de questionamentos acerca das desfiliações oriundas da cláusula de desempenho ou de barreira.

Por fim, alega obscuridade acerca de quem são os beneficiários da justa causa constitucional e questionam se os vereadores estariam incluídos.

Contrarrazões foram apresentadas através do Id 1786063.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

O processo foi retirado de pauta ante a apresentação de uma questão de ordem pelo embargado, ao argumento da ilegitimidade da agremiação na data da propositura dos embargos.

Houve apresentação de manifestação pelo embargante e pelo Ministério Público, sendo ambas pela rejeição da questão de ordem.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente passo a analisar a questão de ordem suscitada pela embargada, na qual aponta a ilegitimidade do Diretório Regional no momento da propositura dos presentes embargos de declaração.

Sustenta que a Comissão Provisória teve seu registro expirado em 31 de dezembro de 2019. Assim, como não havia composição diretiva regularmente constituída no Estado de Alagoas, os embargos não devem ser conhecidos.

Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, consta no site do TSE que a Comissão Provisória do PRTB/AL possuía um registro de anotação para o período de 01/01/2020 até 29/02/2020, e posteriormente um registro atualmente vigente de 06/03/2020 a 06/09/2020, o que corrobora

com alegado pela agremiação e demonstra sua legitimidade na propositura dos embargos em 03/01/2020.

Pelos motivos acima expostos, rejeito a questão de ordem apresentada.

Dito isso, observo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em suas razões dos embargos, alega a agremiação a presença de contradição, omissão e obscuridade no julgado deste Regional.

Entretanto, analisando o voto ora questionado, não vislumbro vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Isso porque a decisão restou devidamente clara e fundamentada.

Pertinente à contradição alegada, a decisão deixou claro que o pedido de desfiliação não está limitado ao prazo de 30 dias do início da legislatura, até porque não há previsão legal nesse sentido, tendo o acórdão do TRE/GO confirmado que a emenda constitucional nº 97 entrou em vigor a partir das Eleições 2018, e que “A não superação da cláusula de barreira pelo Partido pelo qual se elegeu constitui justa causa para desfiliação e imediata filiação a outro Partido que tenha ultrapassado a cláusula de desempenho. Na hipótese, a desfiliação constituiu faculdade do eleito, art. 17, §5º da CF. 3.”

Da mesma forma, inexistente omissão quanto às consequências provenientes do julgamento das consultas pelo TSE. Destaco trecho relevante do voto:

Já quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento pelo Colendo TSE da Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000, observo que não merece prosperar.

Isso porque, como muito bem lançado pelo Ministério Público em seu parecer, “em se tratando de hipótese de justa causa derivada diretamente do texto constitucional e, ainda, tendo em vista a celeridade que deve imperar na tramitação das causas eleitorais, (...) a presente ação deve seguir seu curso e ser decidida independentemente do pronunciamento do Colendo TSE nas mencionadas consultas.”

Ademais, o sobrestamento do feito por prazo indeterminado retardaria desnecessariamente o direito da autora em ver seu pleito apreciado em prazo razoável, vez que ficaria a depender da tramitação de outro processo em instância diversa.

Por fim, no que diz respeito à alegação de obscuridade e ao questionamento acerca da inclusão dos vereadores como beneficiários na justa causa constitucional, observo que é matéria totalmente estranha ao mérito da lide, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral. Vejamos trecho do parecer, in verbis:

“No caso dos autos foi analisada e julgada a justa causa para a desfiliação de MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA dos quadros do PRTB. Hipóteses e questionamentos abstratos acerca da EC 97 não são objeto da presente ação e, por conseguinte, não ensejam a oposição de embargos de declaração.”

Assim posto, apesar do PRTB sustentar que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Note-se que este Colegiado, quando do julgamento da petição de justa causa, analisou a questão de acordo com os elementos constantes nos autos, fundamentando, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator